



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.118, de 24-ix-1924, têm 40% por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:494 — Autoriza o Govêrno a organizar, em colaboração com a colónia de Angola, uma missão botânica destinada ao estudo da flora e da fitogeografia dessa colónia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:494

Deseja o Govêrno prosseguir na investigação científica colonial, alargando, nesse ponto de vista, a acção civilizadora que tem desenvolvido nos domínios ultramarinos.

Nessa ordem de ideas, na reforma do Ministério das Colónias foi considerada a necessidade de ampliar a acção da antiga Comissão de Cartografia, que cedeu o lugar à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

O presente decreto, criando uma missão botânica a Angola, integra-se nessa orientação e tem como objectivo immediato o aperfeiçoamento dos nossos conhecimentos acêrca da flora e da fitogeografia da nossa grande colónia.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado, pelo Ministério das Colónias, a organizar, em colaboração com a colónia de Angola, uma missão botânica destinada ao estudo da flora e da fitogeografia dessa colónia.

§ 1.º Essa missão será composta, por parte da metrópole, por um professor especializado, que será o seu chefe, por um naturalista e por um conservador, igualmente especializados; e, por parte da colónia, ser-lhe-á adstrito um funcionário de reconhecida competência, para êsse efeito requisitado pelo chefe da missão.

§ 2.º O funcionário colonial a que se refere o parágrafo anterior será devidamente remunerado pela colónia.

Art. 2.º Além da colaboração prevista no artigo anterior, será prestada à missão, por parte da colónia de Angola, toda a assistência necessária.

Art. 3.º Os trabalhos da missão deverão desenvolver-se normalmente no território da colónia de Angola, mas o chefe poderá, sem encargos para o Estado, visitar as instalações científicas da União Sul-Africana e a colónia de Moçambique.

§ único. Em tal caso ser-lhe-á levada em conta a passagem de regresso, como se ela se efectuasse por via directa Loanda-Lisboa.

Art. 4.º Os funcionários que fizerem parte da missão terão somente direito a receber, pelo Ministério das Colónias, os abonos seguintes: o chefe, a ajuda de custo de 300\$ durante os dias de permanência na colónia de Angola, desde o desembarque até ao embarque, e ao subsídio de 50\$ por cada dia de trabalho no campo; o naturalista e o conservador, respectivamente, as ajudas de custo de 200\$ e 100\$ e os subsídios de 50\$ e 40\$ nas mesmas condições.

§ 1.º Os referidos funcionários terão direito também a passagem de ida e volta para Loanda, competindo ao chefe e ao naturalista passagens em 1.ª classe e ao conservador em 2.ª classe.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo é fixado em duzentos o número máximo de dias de permanência da missão em África e em cento e noventa o número máximo de dias de trabalho no campo.

Art. 5.º São extensivas à missão botânica em Angola as disposições dos artigos 9.º e 10.º do decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934.

Art. 6.º Competirá à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, do Ministério das Colónias, segundo o disposto nos artigos 7.º e 8.º do referido decreto-lei n.º 24:171, a execução do expediente necessário à organização dos serviços da missão botânica.

Art. 7.º O encargo resultante da execução dêste decreto fica limitado, para a metrópole, à dotação fixada para êsse efeito no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).